



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 12/2023

OBJETO: Recurso Administrativo contra a decisão contida na Portaria SUPAS N° 1.179, de 19 de dezembro de 2022.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.253593/2022-66

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata o presente de proposta de conhecimento, e, não provimento, do recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, contra a Decisão SUPAS n° 1.179, de 19/12/2022 (SEI n°14753752), que deferiu o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ n° 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha SANTOS (SP) - FORTALEZA (CE), prefixo 08-0359-00.

2. DOS FATOS

2.1. Em 14/11/2022 a empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA. apresentou Requerimento de Implantação de Linha (SEI n° 14341406).

2.2. Em 15/12/2022, mediante Nota Técnica SEI n° 8428/2022/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI n° 14676822), a área técnica sugeriu o deferimento do pleito.

2.3. Em 20/12/2022 foi publicada a Decisão SUPAS n° 1.179 (SEI n°14753752) acatando o pleito da empresa.

2.4. Em 28/12/2022 a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. interpôs Recurso (SEI n° 14835868), alegando o seguinte: falta de regulamentação do art. 47, da Lei n° 10.233, de 2001. Requerimento não apresenta nenhum estudo de demanda. Objetivo do pedido é a criação de novos serviços. O Tribunal de Contas da União - TCU determinou cautelarmente que a ANTT se abstenha de outorgar novos mercados. Solicitação para que a ANTT apresente a movimentação mensal dos últimos 12 meses (dados MONTRIIP). Celeridade excessiva do processo.

2.5. Em 09/1/2023 a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - GEOPE emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 142/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI n°14951372), analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, rechaçando todos os argumentos apresentados pela empresa.

2.6. Em 10/1/2023 a Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 7/2023 (SEI n°14952950), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (SEI n°14953618). Ademais, por meio do Despacho de Instrução (SEI n°14953652) e do OFÍCIO SEI N° 1009/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI n° 14953671), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1° do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.7. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (SEI n°14962673), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.8. A seguir, ainda em 10/1/2023, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição - (SEI n° 14962673).

2.9. Por fim, em 11/01/2023, a Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte De Passageiros, inclui no processo em epígrafe o DESPACHO CTRIP (SEI n°14977623), o qual informa o deferimento do pedido apresentado pela EXPRESSO GUANABARA LTDA., e a consequente ativação da linha SANTOS (SP) - FORTALEZA (CE) com as modificações constantes da Decisão SUPAS n° 1.179, de 19/12/2022 (SEI n° 14753752).

2.10. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

ADMISSIBILIDADE

3.1. A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.2. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3° da Lei n° 10.233, de 05 de junho de 2001 (30 dias).

3.3. O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022).

3.4. Em que pese ter sido nomeada a peça recursal como Pedido de Reconsideração, verifica-se na espécie a presença de todos os requisitos essenciais a sua recepção como Recurso Administrativo, quais sejam: o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

3.5. Ademais, considerando o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo federal, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, que prestigia a finalidade do ato em detrimento de sua forma, a recepção do pleito como Recurso é medida que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua máxima extensão, assegurando-se a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, consoante determina o art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

3.6. **Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser o Pedido de Reconsideração apreciado como o Recurso.**

3.7. **Diante disso, o recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA . deve ser conhecido.**

MÉRITO

3.8. A matéria foi analisada mediante Nota Técnica SEI nº 142/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 14951372), tendo a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS contestado todos os argumentos apresentados pela Recorrente.

3.9. Com relação à falta de regulamentação do art. 47, da Lei nº 10.233, de 2001 a SUPAS concluiu que:

4.4. Informamos que a Lei de criação da Agência, alterada pela Lei n. 14.298, de 5 de janeiro de 2022, introduziu no normativo setorial as figuras da inviabilidade técnica, operacional e econômica como eventuais restrições à ausência de limite para o número de autorizações outorgadas pela ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, a saber:

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade **técnica, operacional e econômica**. ([Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ([Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

4.5. Sobre o assunto, esclarecemos que as inviabilidades elencadas na lei, devem ser observadas durante o processo de outorga de **novos mercados**. Não sendo cabíveis as verificações de tais limitações durante as análises das modificações operacionais (como por exemplo: implantações de linhas).

4.6. Por todo o exposto, considerando que o ato impugnado deferiu pedido de modificação operacional, não devem prosperar os argumentos da recorrente.

3.10. No que se refere a ausência de estudo de demanda, a área técnica assim se posicionou:

4.8 Sobre o assunto, informamos que conforme estabelecido no art. 15, parágrafo único da Resolução n. 5285/2017, os estudos dos impactos nos mercados existentes deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de **seccionamento intermediário**, a saber:

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(...)

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de **implantação de serviço independente** oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

4.9 Desse modo, dado tratar de matéria distinta de seccionamento intermediário, o requerimento dispensa a apresentação de impacto nos mercados já existentes, por ausência de exigência legal.

3.11. Quanto ao argumento de que o real objetivo do pedido é a criação de novos serviços, a SUPAS assim concluiu:

4.11 Inicialmente informamos que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, a área técnica verificou que os mercados solicitados **já são operados pela requerente** por meio da Licença Operacional - LOP nº 66.

4.12 Ademais, conforme apontado pela área técnica da CTRIP/GEOPE, a requerente encaminhou toda a documentação necessária para o deferimento do pedido (art. 15 da Resolução n. 5285/2017), quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

4.13 Ademais, ressaltamos que a empresa apresentou a documentação necessária para realizar o embarque e desembarque de passageiros no "Terminal Rodoviário de Frecheirinha (CE)", que será operado pela empresa como terminal adicional no ponto de seção SOBRAL (CE)

3.12. Ademais, quanto ao suposto descumprimento do Acórdão nº 559/2021 - processo TC 033.359/2020-2 (TCU), foi concluído que:

4.17. Ou seja, não se pode confundir atos para modificação da prestação de serviço com vistas à adequação às necessidades de operadores e/ou usuários, os quais têm como requisito a prévia autorização para operação de mercado, com atos voltados à outorga de novos mercados, o que somente ocorre mediante solicitação de LOP.

4.18. Nesse sentido, repise-se, desde 04/03/2021, em virtude de medida cautelar confirmada pelo Acórdão nº 559/2021-Plenário, a ANTT não deferiu nenhuma outorga de novos mercados seja para empresas portadoras de TAR, seja para empresas entrantes no TRIIP, o que, todavia, não se confunde com atos para deferimento de meras modificações operacionais solicitadas por empresas que já detinham mercados autorizados previamente à intervenção da Corte de Contas ou do Poder Judiciário.

3.13. No tocante ao requerimento de apresentação dos dados MONITRIIP, a área técnica concluiu:

4.20 Inicialmente, informamos que no âmbito do processo administrativo federal é assegurado ao administrado a apresentação de documentos, a saber:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e **apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

4.21 Todavia, salvo pedido de vista/cópia dos próprios autos no qual qual jaz o ato atacado, não há permissivo legal que autorize ao interessado a requisição de documentos afetos a outros processos ou a terceiros alheios ao feito, pleito esse que deve ser objeto de protocolo com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), em autos apartados, dado se tratar de procedimento próprio.

4.22 Assim, reputa-se que recurso e/ou impugnação não é via adequada para solicitação de documentos à Administração Pública, tratando-se, portanto, de pleito inadmissível para o feito.

3.14. Em relação à celeridade excessiva do processo, a SUPAS concluiu que:

4.25. Destacamos que o ato autorizativo foi devidamente motivado, em estrita observância ao normativo que regula o processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999), *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4.26. Ademais, esclarecemos que o prazo de análise do requerimento configura efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**. (grifo nosso).

4.27. Por todo o exposto, cumpridos os requisitos legais e constitucionais que orientam a formação dos atos administrativos, o argumento da recorrente vai de encontro ao que prega o ordenamento jurídico pátrio.

3.15. **Portanto, ausentes elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado, entendo que o recurso não merece ser provido.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 1.179, de 19/12/2022 (SEI nº 14753752).

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 13/02/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15371002** e o código CRC **32AF5C25**.

Referência: Processo nº 50500.253593/2022-66

SEI nº 15371002

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br